



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.570, DE 2015

Apensados: PL nº 6.691/2016, PL nº 6.733/2016, PL nº 6.740/2016,
PL nº 6.953/2017, PL nº 8.275/2017 e PL nº 8.586/2017

Altera o art. 234, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para estabelecer os limites de franquia de bagagem a passageiros que contratem transporte aéreo e os critérios para cobrança de tarifa sobre a bagagem excedente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 3º, 4º e 5º e acrescenta § 6º ao art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *“dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”*, para estabelecer os limites de franquia de bagagem a passageiros que contratem transporte aéreo e os critérios para cobrança de tarifa sobre a bagagem excedente.

Art. 2º O art. 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234

.....

§ 3º Além da bagagem registrada, em relação à qual se aplica franquia de até vinte e três quilogramas, no caso de voos domésticos, e de até dois volumes com até trinta e dois quilogramas cada, no caso de voos internacionais, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.

§ 4º O transportador poderá cobrar do passageiro tarifa pelo transporte do peso da bagagem que exceder o limite da franquia, devendo informar ao passageiro, concomitantemente à oferta do bilhete de passagem, o valor cobrado por quilograma excedente.

§ 5º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.

§ 6º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

Deputada JÚLIA MARINHO

Presidente